



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2021

Denomina “Ponte Giácomo Valentin Ferenzini” a ponte na altura do km 810 da BR-040, sobre o Rio Paraibuna, Município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende denominar a ponte na altura do km 810 da BR-040, sobre o Rio Paraibuna, Município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, como “Ponte Giácomo Valentin Ferenzini”.

Na justificação apresentada, o autor destaca fatos da vida do homenageado, que nasceu no município de Matias Barbosa e foi um dos pioneiros a exercer a atividade de taxista:

Giácomo Valentin Ferenzini nasceu em Matias Barbosa, Minas Gerais, onde foi um dos pioneiros na atividade de taxista. Exerceu seu trabalho durante décadas, sempre prestando excelentes desempenho e serviço para a comunidade local. Podemos dizer que sempre foi muito dedicado e identificado com sua terra e seus conterrâneos.

Infelizmente faleceu em acidente quando dirigia seu automóvel na antiga Rodovia União Indústria, sobre a qual também passa a ponte a ser denominada.



* C D 2 4 7 3 4 7 6 7 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 13/03/2024 16:40:12.317 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1758/2021

PRL n.1

Fica aqui registrada a notável importância desse cidadão para a população da região, principalmente dessa cidade mineira.

Portanto, em homenagem a essa personalidade exemplar, temos a convicção de ser legítima a pretensão de dar o nome de “Giácomo Valentin Ferenzini” à ponte na altura do km 810 da BR-040, sobre o Rio Paraíbuna, em Matias Barbosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) para análise de mérito, e a este colegiado para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes.

Na Comissão de Cultura, encarregada de se pronunciar quanto ao mérito, de igual modo recebeu parecer favorável.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta casa.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que venham a comprometer a aprovação do presente projeto. No tocante à **constitucionalidade formal**, não há qualquer óbice à proposição, uma vez que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência



* C D 2 4 7 3 4 7 6 7 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

De igual modo, a **constitucionalidade material** está plenamente respaldada pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que determina que apenas pessoas já falecidas e que não tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava possam ter seus nomes atribuídos a bens públicos.

Quanto aos aspectos de **juridicidade**, também não há o que se opor. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, não há objeções, uma vez que o presente projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.758, de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator

* C D 2 4 7 3 4 7 6 7 0 5 0 0 *

